



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 105/2025

Processo Número: **3288/2025** | Data do Protocolo: 19/02/2025 16:01:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003600340038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas do estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida, nas dependências das Instituições de Ensino Públicas e Privadas situadas no estado de São Paulo, ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exaltem a criminalidade, que contenham letras de apologia ao crime, ao uso de drogas, às facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, bem como àquelas as quais transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguagem obsceno e expressões vulgares aludindo a prática de relações sexuais ou de ato libidinoso.

Artigo 2º - O diretor e/ou gestor da instituição de ensino será o responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei. O descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual a música estiver sendo executada, além de outras medidas punitivas a serem regulamentadas.

Artigo 3º - Qualquer do povo que constate a ocorrência descrita no art. 1º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá denunciar os fatos aos órgãos responsáveis.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção das crianças e adolescentes contra músicas que fazem apologia ao crime e a sexualização precoce é questão de grande relevância para sociedade, especialmente no que tange à defesa dos direitos fundamentais dos menores.

Imperioso destacar que a Constituição Federal insculpiu no artigo 227 “caput” a doutrina da proteção integral representada em referido dispositivo pelos princípios da corresponsabilidade e da prioridade absoluta, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens os direitos à dignidade, ao respeito, à educação e outros, resguardando os menores de toda e qualquer forma de negligência, exploração e violência.

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reproduziu exaustivamente a proteção integral, reforçando a garantia dos direitos fundamentais dos menores, a exemplo dos artigos 15 e 17 reproduzidos a seguir:

Art.15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.





Destaca-se, ainda, que a educação faz parte do rol dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, não restando dúvidas que o ambiente escolar impacta, significativamente, no desenvolvimento acadêmico, emocional, social e psicológico, sendo imprescindível que a escola se apresente aos alunos e aos seus familiares como lugar de convivência segura, saudável, respeitosa e educativa.

Nesse contexto, menciona-se que de acordo com a Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos violentos, sexualizados e apresentando consumo de drogas é lesiva ao adequado desenvolvimento psicológico, social e emocional de crianças e adolescentes (https://www.sbponline.org.br/arquivos/Parecer_SBP_Conte%C3%BAdo_indicativo_2022.pdf).

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei não tem como escopo a censura, mas tão somente a proteção das nossas crianças e adolescentes, propiciando ambiente escolar educativo e saudável, protegendo os valores inerentes à infância, à família, à dignidade e ao desenvolvimento adequado.

Por fim, consigna-se que o artigo 24, XV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente aos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude, não havendo óbice para a tramitação desta propositura neste Parlamento.

Pelo exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovar o Projeto de Lei ora apresentado, a fim de proteger o desenvolvimento e a educação adequada das nossas crianças e adolescentes.

Leticia Aguiar - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003300310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Letícia Aguiar** em 19/02/2025 15:55

Checksum: **107AF1791078DCE54B02C8015E4FFE653776C9B71E46AD5756A62422BC94CC8F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.